



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 38-90.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 12.529
(21.06.2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 38-90.2016.6.02.0000

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ORGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL EM ALAGOAS.

REQUERENTE : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS (Presidente)

REQUERENTE : JOSÉ WANDERLEY NETO (Tesoureiro)

REQUERENTE : CARLOS RICARDO NASCIMENTO SANTA RITA (Secretário Geral)

ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA - OAB/AL Nº 4.693 e Outros.

RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% EM AÇÕES DE DIVULGAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. NÃO APLICAÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL. FALHA IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DO VALOR NÃO UTILIZADO ACRESCIDO DO PERCENTUAL DE 12,5%. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES QUE CUMULAM EMPREGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. O EXAME DAS CONTAS DEVE BASEAR-SE NA ANÁLISE FORMAL DOS DOCUMENTOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE AFRONTAR A AUTONOMIA PARTIDÁRIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em aprovar com ressalvas as contas anuais do PMDB/AL, referentes ao exercício de 2015, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 21 de junho de 2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 38-90.2016.6.02.0000

DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS EM EXERCÍCIO

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADORA REGIONAL
ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 38-90.2016.6.02.0000

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/AL), nos termos do que dispõe o Art. 32, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.096/95, atinentes ao exercício financeiro de 2015.

Após a instrução do feito, com apresentação de informações e documentos comprobatórios, a COCIN apresentou o estudo preliminar de fls. 695/696 solicitando diligências para esclarecimento da economia partidária no exercício examinado.

Intimado, o Prestador das contas atendeu à diligência, peticionando às fls. 714/745.

No Parecer Conclusivo de fls. 749/755, a COCIN opina pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de verificar duas impropriedades, quais sejam:

a) Infringência ao Art. 44, V, da Lei n.º 9.096/95, porquanto o Partido não teria aplicado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da receita provinda do Fundo Partidário em ações de divulgação da participação política das mulheres.

b) Gasto com pessoal realizado com o custeio de empregados, que simultaneamente cumulam vínculo empregatício com a administração pública, em regime de 40 horas semanais.

Devidamente citado (fls. 785) para apresentar defesa, na forma do Art. 38 da Res. TSE n.º 23.464/2015, o Partido ficou em silêncio (fls. 796).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em Parecer de fls. 799/799-v, corroborando o entendimento da Coordenadoria de Controle Interno, pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de que as impropriedades identificadas são de pequena monta, não comprometendo a higidez das contas. Requer, por fim, a condenação do PMDB/AL a devolver ao erário os valores gastos com os empregados que cumulavam vínculo público de emprego.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 38-90.2016.6.02.0000

- VOTO.

Os autos retratam a movimentação contábil do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/AL) durante o exercício de 2015, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e Resoluções de nº 21.841/04 e nº 23.464/15, editada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Analisando os autos, constato que após a instrução probatória e exames contábeis realizados pela equipe técnica deste Regional, restou assentado no Parecer Conclusivo de fls. 749/755 a identificação de duas impropriedades, quais sejam:

a) Infringência ao Art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, porquanto o Partido não teria aplicado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da receita provinda do Fundo Partidário em ações de divulgação da participação política das mulheres.

b) Gasto com pessoal realizado com o custeio de empregados, que simultaneamente cumulam vínculo empregatício com a administração pública, em regime de 40 horas semanais.

- SOBRE A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% (CINCO) COM A PROMOÇÃO POLÍTICA DA MULHER (ART. 44, INCISO V, DA LEI Nº 9.096/95).

No que diz respeito à primeira questão, o setor de análise técnica deste Regional identificou que o Partido recebeu o montante de R\$ 1.034.873,52 (um milhão, trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

O Art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, determina que 5% (cinco por cento) os Recursos do Fundo Partidário devem ser aplicados na promoção e difusão da participação política das mulheres, *in verbis*:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 38-90.2016.6.02.0000

(...)

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

Considerando o valor arrecadado do Fundo Partidário em 2015, os estudos contábeis da COCIN alcançaram o valor de R\$ 51.743,67 (cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) como a quantia de recursos que o Partido deveria ter aplicado em ações de promoção da participação da mulher na política.

O Partido, entretanto, empregou no aludido gasto apenas a quantia de R\$ 26.260,00 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta reais), faltando aplicar R\$ 25.483,67 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos) para atingir o percentual previsto na legislação de regência.

Diante do descumprimento da referida obrigação partidária, faz-se obrigatória a incidência do § 5º do mesmo Art. 44, da Lei nº 9.096/95, nos seguintes termos.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

§ 5º - O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade.

Assim, porquanto configurada a infringência ao que dispõe o Art. 44, Inciso V, da Lei nº 9.096/95, deve o PMDB/AL ser compelido a aplicar no exercício seguinte, ou seja, em 2019, além do que deixou de aplicar no exercício em exame (R\$ 25.483,67) também o acréscimo previsto no § 5º do mesmo dispositivo legal (12,5%), o que perfaz um total de R\$ 28.669,13 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e treze centavos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 38-90.2016.6.02.0000

Contudo, essa irregularidade não compromete a higidez da conta, de modo gravoso o suficiente a ensejar a desaprovação das contas, porquanto não impedem o conhecimento ou a constatação da regularidade de relação entre a arrecadação de recursos e a realização de gastos lícitos.

- SOBRE OS GASTOS COM PESSOAL SUPORTADO COM RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Sobre o gasto com pessoal suportando por recursos do fundo partidário, o setor de estudo técnico identificou que dois empregados do partido cumulavam vínculo trabalhista com a administração pública, em regime de 40 horas semanais.

Conforme bem apontado pela diligente Assessoria de exame de contas, a matéria em questão reproduz problema já identificado nas contas do PMDB/AL do exercício de 2014. Referida questão foi alvo de julgamento por este Tribunal na Prestação de Contas nº 87-68.2015.6.02.0000, cujo Acórdão, proclamado com a unanimidade dos votos, teve o seguinte teor:

1.2 – SOBRE A CONTRATAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO PRESTADOR DE CONTAS.

O presente ponto tem por objetivo a análise conjunta dos itens 5.11 e 5.12 do Parecer de fls. 275/282. O motivo de tratar esses dois itens do estudo técnico em um único capítulo do voto se deve ao fato de que para as duas hipóteses aplica-se uma única razão de direito.

Segundo o que consta do aludido parecer os itens 5.11 e 5.12 diz respeito às seguintes questões:

5.11. Da relação de funcionários do partido em Alagoas, conforme apresentação da Rais (fls. 133/142), identificamos que alguns dos funcionários (Maxwell Faustino Rocha, José Afrânio Godoi de Albuquerque, José Cristiano Silva dos Santos, Paulo Roberto Pinto, Eliete Silva Amâncio, Valdete Calaça Calheiros de Siqueira) possuem outro vínculo empregatício, inclusive com o serviço público, com carga horária de 40 horas semanais, em ambos os vínculos, conforme documentos em anexo. Portanto, solicitamos a apresentação de documentos que comprovem a possibilidade de acúmulo de cargos e compatibilidade de cargas horárias, tendo em vista que foram utilizados recursos do Fundo Partidário para pagamento dos salários e encargos.

Análise: a direção limitou-se a apresentar justificativas (fls. 250/253), mas não trouxe documentos que nos permitam verificar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 38-90.2016.6.02.0000

compatibilidade de carga horária da função exercida no serviço público e a atividade privada (partido político). Não se trata, nestes casos, de acumulação de cargos públicos, apesar de ambos serem remunerados com recursos públicos. Diligência não atendida. Devolver recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 135.087,60, atualizado, conforme data de pagamento, detalhada nas contas contábeis do Livro Razão (anexo II).

- Maxwell Faustino Rocha = R\$ 21.298,66, fls. 138;
- José Afrânio Godoi = R\$ 26.180,55, fls. 135;
- José Cristiano Silva dos Santos = R\$ 20.856,58, fls. 141;
- Paulo Roberto Pinto = R\$ 21.298,66, fls. 142;
- Eliete Silva Amâncio = R\$ 22.755,60, fls. 142;
- Valdete Calaça Calheiros de Siqueira = R\$ 22.697,55, fls. 139.

Registramos que todas as despesas foram comprovadas com documentos fiscais constantes dos autos.

5.12. Chamou-nos atenção que, de 15 (quinze) funcionários, 07 (sete) são “Assessores de Imprensa” da agremiação, tendo em vista que a atividade do partido não é jornalística. Apresente esclarecimentos;

Análise: a direção limitou-se a apresentar justificativas (fls. 253/271); informa que foi erro material o registro como assessores de imprensa e que apenas 03 (três) exerciam tal atribuição, e que os demais eram assessores políticos ou administrativos, contratados por ser ano eleitoral em face do aumento do serviço. Informa que os registros já foram regularizados perante os órgãos competentes.

Cabe-nos verificar se a aplicação do recurso do fundo partidário está de acordo com o art. 44 da lei 9.096/95, observando o percentual de aplicação em pagamento de pessoal (50% do valor recebido de recursos do fundo partidário), bem como a correta comprovação da aplicação. Não nos basta apenas observar se fora emitido ou não o documento fiscal. E neste caso, é nítida a exacerbação na contratação destes profissionais. O recurso do fundo partidário é, dentre outras possibilidades, para manutenção da agremiação partidária. Registramos que todas as despesas foram comprovadas com documentos fiscais constantes dos autos.

Diante do acima exposto, entendemos que a diligência não foi atendida. O recurso a ser devolvido corresponde a 23,47% dos recursos do Fundo Partidário e é o mesmo do item 5.11.

Como se depreende da leitura dos itens acima transcritos, a COCIN entende por irregular a contratação de empregados que têm contratos de trabalho simultâneos com a administração pública (item 5.11). Em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 38-90.2016.6.02.0000

complemento, a unidade técnica entende ainda como irregular o fato de que de um total de 15 (quinze) empregados, 7 (sete) são assessores de imprensa (5.12).

A questão basicamente é a seguinte: o que o Estado, aqui materializado na função jurisdicional, tem a ver com a forma com que o partido faz a gestão de sua força de trabalho? O que a Justiça Eleitoral tem a ver com o fato de que dos 15 (quinze) empregados, 7 (sete) desempenham a função de assessores de imprensa. Se os 15 funcionários em sua totalidade fossem assessores de imprensa, o que a Justiça Eleitoral teria a ver?

A autonomia dos partidos políticos (Art. 17 da CR/88), bem como o *status* negativo do direito de associação (Art. 5º, XVIII da CR/88) vedam a interferência dos órgãos Estado no funcionamento e organização interna dos partidos políticos. As agremiações partidárias têm plena liberdade na gerência de seus recursos, aplicando seus recursos financeiros naquilo que entendem valioso para os propósitos institucionais e políticos do grêmio, sem que o Estado interfira nas suas opções gerenciais.

A eventual ingerência estatal na autonomia partidária está autorizada nos estritos termos em que permitido pela legislação específica, sem a qual não pode o Estado interferir nas opções adotadas pelos Partidos Políticos.

De fato, a autonomia partidária encontra limites apenas nas expressões da legalidade (Art. 5º, II da CR/88), devendo pautar suas condutas com vistas no que previsto da legislação de regência, no sentido de que lhe é permitido tudo aquilo que não lhe é vedado.

Nesse sentido, o parâmetro legalmente estabelecido para a tutela de gastos com pessoal determina a limitação de 60% (sessenta por cento), com recursos do fundo partidário para o custeio de folha salarial (Art. 44, I, b da Lei nº 9.096/95).

Não existe nenhum parâmetro legal que indique em quais espécies de profissionais esses 60% dos recursos do fundo partidário devem ser aplicados. Trata-se matéria de liberdade de escolha do Partido, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência, é o espaço discricionariedade reservada nos limites de 60% (sessenta por cento) dos recursos do fundo partidário.

Assim, acaso o Partido entenda por sua necessidade de contratar 15 (quinze) assessores de imprensa, acaso o partido entenda conveniente contratar funcionário para desempenhar atividade em regime de trabalho esporádico ou em regime de “*home office*”, desde que atenda ao limite do Art. 44, I, b da Lei nº 9.096/95, esta Justiça especializada não deve imiscuir-se na escolha do Partido.

Essa limitação, para além das normas constitucionais acima referidas, tem expressa previsão na Lei dos Partidos Políticos, nos termos do que disposto no Art. 34, §1º.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 38-90.2016.6.02.0000

eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...)

§ 1º A fiscalização de que trata o *caput* tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, **mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados** pelos partidos políticos e candidatos, **sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.**

O exame técnico invade o âmbito de liberdade partidária, realizando verdadeiramente uma “análise das atividades político-partidárias”, estabelecendo um juízo valorativo acerca da forma como o Partido realiza suas opções de gestão de pessoal. Caminhar na trilha de pensamento estabelecida pela Assessoria de Análise de Contas, também encapada pelo ministério Público Eleitoral, implica em efetiva interferência na autonomia constitucionalmente assegurada aos Partidos Políticos.

Para efeito dos propósitos do presente feito é necessário a realização do “exame formal dos documentos fiscais apresentados”. Nesse sentido, entendo por relevante destacar que não há notícias de extrapolação do limite estabelecido no Art. 44, I, b da Lei nº 9.096/95, como também todo o recurso gasto com folha de pagamento está devidamente identificado, conforme atesta o próprio exame técnico:

Registramos que todas as despesas foram comprovadas com documentos fiscais constantes dos autos. (Parecer de fls. 275/282)

Assim, concluo que a autonomia partidária impede análise acerca da conveniência das contratações de funcionários para o Partido, houve regular comprovação dos gastos realizados com o custeio da folha de pagamento, suportado com recursos provindos do fundo partidário, além de que atendido objetivamente o critério estabelecido no Art. 44, I, b da Lei nº 9.096/95.

A questão posta nos autos assemelha-se ao quanto debatido na Prestação de Contas nº 87-68.2015.6.02.0000: não cabe à Justiça Eleitoral analisar se a contratação de dois funcionários foi vantajosa ou eficaz para o Partido, uma vez que se tratar de matéria reservada à autonomia partidária, devendo a análise das contas restringir-se ao exame da regularidade dos documentos fiscais.

Assim, se o partido entende pela contratação de funcionários para a realização de trabalho esporádico, em sistema de “*homework*”, ou com baixa carga horária de prestação de serviços é questão que diz respeito apenas ao Partido, não podendo o Estado imiscuir-se em espaço vedado constitucionalmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 38-90.2016.6.02.0000

Apenas em uma situação de evidente abuso de direito, fraude à lei ou à constituição, com indubitável promoção de desvio de recursos do Fundo Partidário é que a Justiça Eleitoral estaria autorizada a desconsiderar os vínculos de emprego irregular para recuperar os recursos públicos mal empregados.

No caso dos autos, porém, não se apresentam fatos de grave repercussão a justificar o entendimento de que o pagamento com folha de pagamento se desnaturou em fraude ao sistema de financiamento público das atividades partidárias.

Desse modo, entendo que não se configura presente qualquer impropriedade no uso dos recursos do fundo partidário, à luz do que documentam os autos, a justificar anotação de ressalvas.

- CONSIDERAÇÕES FINAIS

De relevante é preciso perceber que não há indícios nos autos de recebimento de recursos de origem duvidosa ou vedada pela legislação, bem como não se identifica o uso ilícito dos recursos captados. Assim, entendo que a falha observada na aplicação de recursos para a promoção e difusão da participação política das mulheres, não atenta substancialmente contra a regularidade das contas, representando mera impropriedade.

A documentação oferecida pelo PMDB/AL, aliada à coerência das declarações prestadas, permitem a regular análise e fiscalização desta Justiça Especializada, acerca da economia partidária, para o ano de 2015, de modo que a impropriedade acima referida não detém o condão de impedir a verificação da hígidez contábil da prestação de contas.

Ao que se identifica dos autos, as declarações das contas são hígdas e confiáveis, não se identificando elementos que as inquie de modo sério, ou mesmo que as lance em terreno obscuro, que dificulte o conhecimento da relação receita-despesa, daquilo que movimentou economicamente no exercício financeiro em análise.

Assim, com base em um juízo de proporcionalidade não resta às presentes contas senão sua aprovação, apontando-se a ressalva em face da impropriedade identificada, vício de menor monta que não compromete a confiabilidade do quanto declarado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 38-90.2016.6.02.0000

Isso posto, considerando que a impropriedade acima referida não prejudica a fiscalização contábil e financeira desta Justiça Especializada, voto pela aprovação, com ressalvas, da conta anual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/AL), referente ao exercício de 2015.

Voto, ainda, no sentido de determinar ao PMDB/AL a obrigação de aplicar no exercício de 2019 a quantia mínima de R\$ 28.669,13 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e treze centavos), devidamente atualizada, em ações de divulgação da participação das mulheres na política, a teor do que prescreve o Art. 44, §5º da Lei nº 9.096/95.

É como voto Presidente.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 38-90.2016.6.02.0000
Prot. 8.334/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/06/2018 (SESSÃO Nº 48/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas anuais do PMDB/AL, referentes ao exercício de 2015, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.529, de 21/6/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 38-90.2016.6.02.0000

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, LUIZ VASCONCELOS NETTO e JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de junho de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12529 foi conferido(a) na 48ª Sessão Ordinária, realizada em 21/06/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 115, em 26/06/2018, à(s) fl(s). 6. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/06/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 38-90.2016.6.02.0000
